ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Paulo Giordanni Dias Lima

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.358, DE 27/12/2001 EM RELAÇÃO Á DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS E PROBLEMAS REMANESCENTES NÃO ALCANÇADOS PELA LEI.

FORTALEZA ABRIL /2003

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

.

Paulo Giordanni Dias Lima

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.358, DE 27/12/2001 EM RELAÇÃO Á DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS E PROBLEMAS REMANESCENTES NÃO ALCANÇADOS PELA LEI.

NOTA 10,00(DEZ)

NOTA 10,00(DEZ)

AND 28/04/03 4

Monografia apresentada como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Ceará, sob a orientação da Professora Maria Magnólia Barbosa da Silva.

FORTALEZA ABRIL /2003

RESUMO

O Poder Legislativo, tentando afastar falhas do nosso Código de Processo Civil, em relação à Distribuição de Processos, criou a Lei.º 10.358, de 27/12/20, modificando o art 253 do CPC. À presente monografia, cabe focalizar a mudança legal e seus efeitos práticos.

Para tanto, ao início do trabalho, fornecemos alguns princípios fundamentais para a compreensão do posposto, assim como alguns tipos de fraudes a este importante procedimento do Judiciário, a Distribuição, alvo de tantas astúcias, que burlam princípios indispensáveis ao devido processo legal, como o do juiz natural.

O nosso intuito é detectar consequências processuais a este tipo de fraude, apresentando soluções, algumas já aplicadas, pelo nosso Poder Judiciário.

SUMMARY !

The Legislative Power, trying to move away flaws of our Code of Civil Process, in relation to the Distribution of Processes, it created Law n.° 10.358, 27/12/01, modifying the art 253 of CPC. To the present monograph, to identify fits the legal change and its practical effect.

It is alone much, to the beginning of the work, we supplied it adds fundamental beginnings it goes the understanding of the postponed, the well it adds them types of frauds to this important procedure of the Judiciary, the Distribution, objective of alone much cunnings, that they defraud indispensable beginnings to the *due process of law*, like the one of the *natural judge*.

Our objective is to detect consequences for the process to this fraud type, presenting solutions, adds already applied, it goes our Judiciary Power.

ÍNDICE

<u>RESUMO</u>	3
<u>INTRODUÇÃO</u>	6
1 PRINCÍPIOS DE DIREITO	8
1,1 Considerações gerais	
1.2 CONCEITO	9
1.3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	10
1.3.1 O juiz natural na Constituição Federal 1.3.2 Noção do princípio - Vedação da criação de tribunais de exceção	10
1.3.3 Julgamento por autoridade competente	11 12
2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL F	
N.º 10.358, DE 27/12/2001 (DOU 28/12/2001)	<u>'ELA LEI</u> 14
3.DISPOSITIVOS VETADOS	15
4. PEQUENO HISTÓRICO	15
A DA DISTRIBUIÇÃO DA ACÃO	•
4. DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO	
4.1. POR QUE BURLAR A DISTRIBUIÇÃO?	16
5. TIPOS FRAUDES À DISTRIBUIÇÃO	17
5.1 Fraude ao sistema de processamento de dados.	17
5.2. ACOLHIMENTO DE PREVENÇÃO INEXISTENTE	18
5.3. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA 5 ^A REGIÃO	
5.4. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO POSTERIOR	22
5.5. Mandado de Segurança vs. Ação Ordinária	23
5.6. IMPETRAÇÕES MÚLTIPLAS E SUCESSIVAS	
5.6.1. O QUE FAZER CONTRA ISSO?	
5.6.2.Falha da Lei	
5.7. AFORAR AÇÕES SEM PROCURAÇÃO OU SEM PAGAMENTO DAS CUSTAS	
5.8. Erro propositado na grafia do nome da parte	
5.9. Burla à competência territorial	35
5. ALTERAÇÃO DO ARTIGO.	39
7. OUTROS ASPECTOS NEGATIVOS DA ALTERAÇÃO E CONSEQÜÊNCIAS	<i>A</i> 1
7.1. Nova definição da competência material.	
3. CONCLUSÃO	46
). BIBLIOGRAFIA	50

Introdução

O presente estudo tem a finalidade de abordar a problemática da burla à DISTRIBUIÇÃO de processos nos órgãos judiciários, matéria que foi objeto da LEI N.º 10.358, de 27/12/2001 (DOU 28/12/2001), que claramente demonstrou sua preocupação com os freqüentes 'golpes' ao princípio do juízo natural, que se criou costume na prática forense e aqui serão analisados.

Observaremos que as alterações feitas pela Lei N.º 10.358, de 27/12/2001 ao Código de Processo Civil, na tentativa de resolver os problemas sobre a distribuição de processos, não foi suficiente para evitar a escolha do juízo pela parte interessada, restando alguns 'furos' em relação à referida norma.

A regra da livre distribuição – corolário do princípio constitucional juiz natural (art. 5°, incisos XXXVII e LIII, da CF/88⁽¹⁾) – é norma expressa e cogente no Código de Processo Civil pátrio (art. 251 e 252⁽²⁾) e pode assim ser resumida: onde houver, com competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada, entre juízes e escrivães (MOREIRA, Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 21ª ed. Forense, p. 20), devendo ser observados, nessa técnica, "aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação <u>ad hoc</u>" (SCHWAB, Karl. *Divisão de Funções e o Juiz Natural*. RePro nº 48, 1987, p. 127).

De um modo geral, a distribuição ocorre por sorteio, que, nos dias atuais, é realizado por computador e, apenas em casos excepcionais, é feito manualmente.

¹ 1.Respectivamente: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" e "não haverá juízo ou tribunal de exceção".

² 2.Respectivamente: "todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão" e "será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade".

A técnica processual elegida pelo legislador brasileiro tem uma finalidade prática e outra ética: (a) distribuir igualitariamente a carga de trabalho entre os juízos e (b) evitar que a parte escolha, a seu livre talante, entre os juízes competentes, o que deseje julgar seu processo.

Do ponto de vista ético, a livre distribuição mostra-se como instrumento de garantia da imparcialidade do magistrado. Daí sua importância, na arguta observação de MONIZ DE ARAGÃO:

"não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a ausência de distribuição. A adoção de tal tese - facultando-se ao autor, em consequência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência - importa em subordinar ao poder dispositivo da parte matéria que é de ordem pública e paira acima da própria intervenção dos juízes, que não a podem modificar para atender quaisquer interesses. Juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público" (apud CARNEIRO, Athos Gusmão. O Litisconsórcio Facultativo Ativo Ulterior e Os princípios do juiz natural e do devido processo legal. RePro, RT, 96/201).

Além disso, em um Estado Democrático que tem no reconhecimento da pluralidade de idéias uma de suas notas fundamentais, não se pode admitir que um juiz tenha sua jurisdição subtraída pelo simples fato de possuir um posicionamento jurídico contrário à pretensão da parte.

Desse modo, é preciso reprimir as fraudes que comumente ocorrem na distribuição de processos, até para que se restaure a legitimidade moral do Poder Judiciário. Afinal, dispensar a distribuição, permitindo que a parte escolha o juiz de seu agrado, é transformar a justiça pública em negócio particular, num trágico retrocesso de vários séculos na história do processo. (MESQUITA, José Ignácio

Botelho de. Competência – distribuição por dependência. RePro nº 19, 1980, p. 218).

O presente estudo longe de querer ter a conotação de denúncia (na acepção coloquial da palavra) pretende tão somente detectar alguns mecanismos utilizados para se burlar a livre distribuição, buscando oferecer antídotos, extraídos do próprio sistema processual posto, capazes de minimizar as fraudes.

Portanto, de forma sintética, com o intuito de abranger os principais pontos do princípio do juízo natural, fundamental para o regular desenvolvimento dos casos concretos postos à apreciação dos órgãos do Poder Judiciário, iniciaremos com um breve estudo sobre um dos princípios processuais: princípio do juízo natural.

1 Princípios de direito

1.1 Considerações gerais

A grande parte dos princípios processuais constitucionais estão insculpidos no artigo 5° da Constituição Federal, inserido dentro do Título Dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando, assim, a sua importância dentro do ordenamento jurídico.

Os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influindo tanto em sua formação como em sua aplicação. Em relação ao Direito do Processual Civil não poderia ser diferente, já que os princípios estão presentes naqueles dois instantes, em sua formação e na aplicação de suas normas.

Toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica na existência de *princípios*. (3)

³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 19 ^a ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 299.

Diante disso, através das peculiaridades dos princípios inerentes a cada ramo do direito e da importância de sua influência, é que se torna extremamente necessário o estudo de tais princípios.

1.2 Conceito

De início, a fim de desenvolver um estudo mais completo, é necessário averiguar qual o significado do vocábulo *princípios* dentro do ordenamento jurídico.

Para MIGUEL REALE os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber(4).

Em sua lição, DE PLÁCIDO E SILVA, estudioso dos vocábulos jurídicos, ensina que os princípios são o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica.(5)

Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA os princípios são elementos fundamentais da cultura jurídica humana. Para COVIELLO, os princípios são os pressupostos lógicos e necessários das diversas normas legislativas.(6)

A título de ilustração, expõe-se o comentário tecido por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO acerca dos princípios em geral:

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade

⁵ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991. p. 447.

⁴ 2. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, p. 300

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 26^a ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 42.

do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo" (7).

Resta assim, revelada a gigantesca importância de um princípio no sistema jurídico, de maneira que, insofismaticamente, pode-se concluir que, ao se ferir uma norma, diretamente estar-se-á ferindo um princípio daquele sistema, que na sua essência estava embutido.(8)

Portanto, conclui-se, das definições trazidas acima, que os princípios são os pontos básicos e que servem de base para a elaboração e aplicação do direito.

Depois de verificada a importância dos *princípios* dentro do ordenamento jurídico, passa-se doravante a analisar os princípios constitucionais de processo civil inseridos na Constituição Federal.

1.3 Princípio do juiz natural

1.3.1 O juiz natural na Constituição Federal

Segundo a doutrina dominante, o *princípio do juiz natural* pode ser encontrado na constituição nos seguintes artigos:

Art. 5° omissis

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 230.

⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 50.

Assim, localizados dentro da Constituição Federal os incisos do artigo 5º que prevêem o princípio do juiz natural, passa-se doravante a tratar acerca do significado do referido princípio.

1.3.2 Noção do princípio - Vedação da criação de tribunais de exceção

X

O princípio do juiz natural pode ser encontrado na doutrina sob as mais diversas denominações, dentre as quais, pode-se mencionar o princípio do juízo legal, o princípio do juiz constitucional e o princípio da naturalidade do juiz(9).

O inciso XXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, onde há a primeira tratativa acerca do princípio do juiz natural, prevê a vedação à criação de tribunais de exceção.

Na expressão *tribunais de exceção*, compreende-se tanto a impossibilidade de criação de tribunais extraordinários após a ocorrência de fato objeto de julgamento, como a consagração constitucional de que só é juiz o órgão investido de jurisdição.

Tribunal de exceção é aquele designado ou criado por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência do tribunal(10).

O princípio do juiz natural, especialmente no que tange a este primeiro aspecto, visa coibir a criação de tribunais de exceção ou de *juízos ad hoc*, ou seja, a vedação de constituir juizes para julgar casos específicos, sendo que,

⁹ PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997. p. 63.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 64

provavelmente, terão a incumbência de julgar, com discriminação, indivíduos ou coletividades(11).

Entende MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO entende que o princípio do juiz natural *redemocratizou* a vida do país, na época, por ocasião da sua inserção no artigo 141, parágrafo 26, da Constituição Federal de 1946(12).

JOSÉ FREDERICO MARQUES menciona que será inconstitucional o órgão criado por lei infraconstitucional, ao qual se venha atribuir competência, subtraindo-a do órgão constitucionalmente previsto(15).

Por fim, DJANIRA MARIA RADAMÉS DE SÁ, sinteticamente, menciona que, neste primeiro aspecto, o princípio do juiz natural protege a coletividade contra a criação de tribunais que não são investidos constitucionalmente para julgar, especialmente no que tange a fatos especiais ou pessoas determinadas, sob pena de julgamento sob aspecto político ou sociológico(14).

1.3.3 Julgamento por autoridade competente

1

O segundo aspecto do princípio do juiz natural é aquele contido no inciso LIII, do artigo 5º da Constituição Federal, onde prevê a garantia de julgamento por autoridade competente.

Este aspecto do princípio do princípio do juiz natural está intimamente ligado à previsão de inexistência de criação de tribunais de exceção. Acerca disso TUCCI, menciona que:

¹¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Sentença no Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 37

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Sentença no Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996. p.
 37.

¹³ MARQUES, José Frederico. A Reforma do Poder Judiciário. v. I. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 11.

3. Dispositivos Vetados

- 1) Parágrafo único do art. 154 tratava do disciplinamento dos atos processuais por parte dos tribunais, mediante a utilização de meios eletrônicos
 - 2) Art. 175 (nova redação) incluía o sábado como feriado forense
- 3) Art. 178 (nova redação) suspendia a contagem dos prazos nos dias feriados e naqueles em que não houvesse expediente forense.

Como visto antes, o nosso objeto de estudo se prende ao item primeiro da lista acima.

4. Pequeno Histórico

No ano de 1991, através do Ministério da Justiça, foi constituída uma comissão de juristas para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções visando a simplificação do Código de Processo Civil. Referida equipe foi coordenada pelos eminentes Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado daquela Corte e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, entidade presidida pela Professora Ada Pellegrini Grinover.

Em razão dos trabalhos da comissão, desde 1992 o Código de Processo Civil vem sendo submetido a mini-reformas, pois se optou por preservar a estrutura do Diploma, de modo a realizar adequações sem descaracterizar a sua concepção originária.

Ao longo destes 10 anos tivemos reformulações significativas, como a antecipação da tutela, a ação monitória, o procedimento sumário, o novo agravo, etc.

2. Principais alterações introduzidas no código de processo civil pela lei n.º 10.358, de 27/12/2001 (DOU 28/12/2001)

Para vislumbrarmos o corpo da Lei N.º 10.358, de 27/12/2001, citamos adiante, as principais matérias desta lei:

- 2.1) Aperfeiçoamento da redação do art. 253 no sentido de determinar a distribuição por dependência não só das ações conexas ou ligadas pela continência, mas também daquelas que, mesmo tendo havido desistência, o pedido for reiterado, ainda que em litisconsórcio com outros autores
- 2.2) Acréscimo do inciso V ao art. 14 e parágrafo único, determinando que todos aqueles que participam do processo deverão cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos jurisdicionais, sujeitando-se o responsável ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis
- 2.3) As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo magistrado; omitindo?se o juiz, o rol deverá ser apresentado até 10 dias antes da audiência (art. 407)
- 2.4) Os assistentes técnicos oferecerão os seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (parágrafo único do art. 433).
- 2.5) Aperfeiçoamento da redação do art. 575 referente à fixação de competência no processo de execução, tendo sido revogado o inciso III e alterado o enunciado do inciso IV
- 2.6) Aperfeiçoamento da redação do art. 584 referente ao elenco dos títulos executivos judiciais, tendo sido alterado o enunciado do inciso III e acrescido o inciso VI que trata da sentença arbitral.

3. Dispositivos Vetados

- 1) Parágrafo único do art. 154 tratava do disciplinamento dos atos processuais por parte dos tribunais, mediante a utilização de meios eletrônicos
 - 2) Art. 175 (nova redação) incluía o sábado como feriado forense
- 3) Art. 178 (nova redação) suspendia a contagem dos prazos nos dias feriados e naqueles em que não houvesse expediente forense.

Como visto antes, o nosso objeto de estudo se prende ao item primeiro da lista acima.

4. Pequeno Histórico

No ano de 1991, através do Ministério da Justiça, foi constituída uma comissão de juristas para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções visando a simplificação do Código de Processo Civil. Referida equipe foi coordenada pelos eminentes Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado daquela Corte e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, entidade presidida pela Professora Ada Pellegrini Grinover.

Em razão dos trabalhos da comissão, desde 1992 o Código de Processo Civil vem sendo submetido a mini-reformas, pois se optou por preservar a estrutura do Diploma, de modo a realizar adequações sem descaracterizar a sua concepção originária.

Ao longo destes 10 anos tivemos reformulações significativas, como a antecipação da tutela, a ação monitória, o procedimento sumário, o novo agravo, etc.

Parece razoável frisar que o escopo dessas reformas, inclusive das mais recentes, é o de procurar implementar dispositivos que garantam maior efetividade e celeridade ao processo, ou seja, que através de uma racionalização e de uma simplificação, permitam, de modo mais eficaz, o acesso a uma *ordem jurídica justa*, na expressão de Kazuo Watanabe.

Como enfatiza o Prof. Cândido Dinamarco:

"Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pela mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não-jurisdicionacionalizáveis (a universalização da tutela jurisdicional) e em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda a tutela jurisdicional a que tem direito. Nunca é demais lembrar a máxima chiovendiana, erigida em verdadeiro slogan, segundo a qual "na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo que ele tem direito de obter." (19)

4. Da Distribuição da Ação

4.1. Por que burlar a distribuição?

Apesar de a regra processual da livre distribuição ser de caráter cogente e de fácil aplicação, ela é violada, diariamente, de forma velada ou às escâncaras.

Frauda-se a distribuição por diversos motivos. Na maioria dos casos, o fenômeno ocorre por ter o advogado da causa conhecimento prévio do entendimento do juiz sobre determinada matéria. Assim, caso o processo "caia nas

mãos" do magistrado cujo entendimento jurídico é favorável ao seu cliente, a vitória será uma certeza, pelo menos em primeiro grau. Veja-se que o fato é mais suscetível de ocorrer no âmbito da Justiça Federal, onde as discussões jurídicas se repetem em inúmeros processos.

A existência do duplo grau de jurisdição não minimiza a necessidade da burla para os que dela se utilizam. Muitas vezes, a vitória em primeira instância já traz por si só diversas vantagens financeiras para a parte, sobretudo quando há provimento liminar ou antecipatório, cuja execução é imediata, máxime se se tratar de tutela "satisfativa", ou seja, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como por exemplo, as que determinam a liberação ou embarque de mercadorias, expedição de Certidões Negativas de Débito, levantamento de valores sem oferecimento de garantia etc.

Por isso, advogados inescrupulosos, que fazem de tudo para ganhar a causa de seu cliente, sem qualquer crise de consciência, não hesitarão em fraudar a distribuição, se isso lhes propiciar a vitória na demanda.

5. Tipos fraudes à Distribuição

5.1 Fraude ao sistema de processamento de dados

A maneira mais abominável de se malograr a livre distribuição é através da violação ao sistema de dados. Para a perpetração do ilícito, é necessário obter acesso à manipulação dos dados cadastrais, geralmente por meio de um funcionário do setor de distribuição.

Esse tipo de fraude é fácil de ser descoberto. Contudo, é preciso que se analisem os dados internos do sistema para perceber que a distribuição foi viciada. Por essa razão, o magistrado processante do feito pode nem saber que o processo lhe foi distribuído por uma designação aleatória da parte, já que a alteração dos dados ocorrerá no âmbito do setor de distribuição.

^{19 (}A reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, p. 20)

A forma mais utilizada para se manipular a distribuição, violandose o sistema de dados, é obter uma senha de acesso capaz de alterar os campos referentes aos nomes das partes. Desse modo, quando um processo "laranja" é distribuído, por sorteio, ao juízo desejado, basta alterar, antes de proceder à distribuição física dos autos, o nome das partes originárias, colocando, em seu lugar, o nome das partes do novo processo, para, em seguida, substituir as peças do processo original então protocoladas pelas peças do novo processo.

Frequentemente, têm sido descobertos, em vários Estados, casos de fraudes utilizando esse tipo de ardil.

Aqui mesmo, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, o Corregedor Regional Francisco de Queiroz Cavalcanti vem investigando alguns fatos envolvendo violação ao sistema, tendo sido providenciada, inclusive, uma auditoria por empresa especializada para apurar a segurança do programa utilizado. No Ceará, a Dra. Germana de Oliveira Moraes, como Diretora do Foro, determinou a instauração de sindicância (Portaria nº 480, de 30/9/1999) no intuito de apurar possíveis fraudes que estavam ocorrendo na distribuição de processos.

A fraude ao sistema de processamento de dados ocorre, na grande maioria das vezes, sem o conhecimento do juiz. Torna-se difícil, portanto, a sua repressão pelo magistrado a quem o processo foi distribuído, embora, se este tiver conhecimento da fraude, tem a obrigação de, além de tomar as medidas correcionais contra os responsáveis, determinar que se proceda uma nova e livre distribuição do feito.

5.2. Acolhimento de prevenção inexistente

Um dos meios mais comuns de se viciar a distribuição, escolhendo-se o juiz da causa, é indicar, no rosto da inicial, uma suposta prevenção existente com outro processo que tramita no cartório (Vara) do magistrado escolhido, dirigindo a petição inicial, sem maiores delongas, àquele juízo.

Alega-se, em geral, que a prevenção é justificada por uma suposta conexão entre as causas. Não obstante, ao analisar os dois processos supostamente conexos, verifica-se que a prevenção é totalmente inexistente.

Em alguns casos, a alegação é tão absurda que se sustenta a conexão entre processos em que as partes são totalmente distintas, as matérias totalmente estranhas entre si e não há qualquer ponto em comum, por mais distante que seja. São as chamadas conexões "absurdas/teratológicas/inusitadas/destemperadas", na linguagem afiada do Juiz Federal Agapito Machado.

Em outras hipóteses, a alegação é mais dissimulada. A parte sustenta que a causa de pedir de uma demanda seria idêntica à de outra pelo simples fato de serem iguais as teses jurídicas defendidas.

Desse modo, a título de ilustração, se um juiz já tivesse reconhecido, liminarmente, a inconstitucionalidade de um tributo pago por uma empresa, e o processo estivesse ainda tramitando, caso outra empresa pretendesse se eximir de pagar o mesmo tributo, poderia pedir a distribuição por prevenção, sob a alegativa de que existiria "conexão" entre uma causa e outra, já que ambas teriam a mesma "causa de pedir". O argumento seduz os mais desavisados, mas não deve prevalecer.

No exemplo citado, ainda que o tributo seja o mesmo, ainda que os argumentos utilizados em prol de sua inconstitucionalidade sejam idênticos, inexiste qualquer identidade entre as causas de pedir, já que cada relação jurídico-tributária constitui uma relação autônoma e independente. Os objetos, portanto, são completamente distintos, e, por conseqüente, distintas também são as causas de pedir. O mesmo argumento se aplica, por exemplo, aos pedidos de inclusão dos expurgos inflacionários nas correções de contas do FGTS, onde cada conta é independente entre si; aos casos de reconhecimento de validade das apólices da dívida pública, onde cada apólice constitui um título autônomo; ao pedido de transferência de alunos de uma universidade para outra (cada relação jurídica formada entre aluno/instituição de ensino é independente); nos contratos regidos

pelo Sistema Financeiro da Habitação, em que, mesmo contendo cláusulas idênticas, há uma nova relação jurídica para cada contrato; e os exemplos se seguem.

Se existe uma certa coincidência no que toca à tese jurídica defendida em cada processo, é certo que essa simples coincidência não tem o condão de determinar a modificação da competência originária do processo. Se o mérito de uma lide consiste em uma questão de direito e esta é uma das questões que se apresentam na outra, isso não basta para alterar em relação a uma delas a competência; a esse efeito é necessário que as questões comuns se refiram ao mesmo título ou ao mesmo objeto.(20)

Antes da alteração ao art. 253, pela referida Lei, um critério que poderia ser observado, em resumo, para se acolher a distribuição por dependência em razão da conexão, é o da prejudicialidade: se há um choque entre as causas, exigindo decisões uniformes, aí sim se justificará a reunião de processos pela conexão, e a consequente modificação da competência. Do contrário, não havendo vínculo de prejudicialidade entre os julgamentos eventualmente divergentes (um não conflita com o outro), a distribuição por prevenção não passaria de uma burla velada à livre distribuição⁽²¹⁾. Em outras palavras: "a reunião somente será

²⁰ (CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. Vol. I, ed. Servanda, São Paulo, 1999, p. 296)

²¹ Nesse sentido, assim já decidiu o Juiz Federal Agapito Machado: "A existência de conexão pressupõe a identidade, mesmo parcial, do objeto ou da causa de pedir das demandas (CPC, ART. 103). Objeto é o bem que se busca através da demanda. Causa de pedir 'é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda' (Liebman - v. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Humberto Theodoro Júnior, 13ª Edição, pág. 179, nota de rodapé nº 25). Verifica-se não haver a identidade de causas pretendida, eis que a relação jurídica existente entre cada autor e o réu é que fundamenta a causa de pedir. E estas relações são distintas. Exemplo disto é que, se um vier a se demitido, o outro necessariamente não será. Distinta a relação jurídica, distinta portanto a causa de pedir. Por outro lado, o objeto da demanda de cada autor, no caso, é aquela parcela salarial buscada na ação. A parcela vencimental de um autor não é a mesma buscada pelo outro. Cada um busca a sua parcela. Não é comum, portanto, o objeto das demandas em tela. Distintos o objeto e a causa petendi, inexiste a alegada conexão. O que ocorre é que as ações discutem a mesma matéria, o que não implica em conexão. Do contrário, a prevalecer a tese dos autores, todas as ações, por exemplo, que versassem sobre importação de bens usados, ou sobre o pagamento das parcelas decorrentes da autoaplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, em relação aos beneficios previdenciários, ou sobre a possibilidade de compensação tributária entre o FINSOCIAL e a COFINS, seriam julgadas por um único juiz, aquele para o qual fosse distribuída a primeira de qualquer das ações mencionadas. E isso não ocorre" (Proc. 96.12470-1).

necessária se houver o risco de decisões contraditórias. Senão, não" (22)

5.3. A Instrução Normativa nº 01/2001 da Corregedoria Regional da 5ª Região

Para minimizar o problema das distribuições irregulares ("distribuições dirigidas") que estavam ocorrendo no âmbito da 5ª Região, o Douto Corregedor Regional Francisco de Queiroz Cavalcanti publicou a Instrução Normativa nº 01/2001, conferindo ao Juiz Federal Distribuidor a incumbência de decidir, fundamentadamente, as pretensões de distribuição por dependência, reconhecendo ou não a hipótese de prevenção (art. 2º). Obviamente, a decisão do Juiz Distribuidor não impede a reapreciação pelo Juiz para o qual for distribuído o processo (juiz da causa).

É inquestionável que a referida medida diminuiu as falsas prevenções que vinham ocorrendo de forma banalizada em alguns Estados da 5ª Região. Porém, ainda havia uma pequena margem para ocorrência de fraudes, pois a medida não impede que o próprio Juiz Distribuidor acolha prevenções inexistentes, sobretudo quando for ele também o juiz da causa. Desse modo, ainda persiste a necessidade de os advogados das partes prejudicadas com as distribuições dirigidas (em geral, os Advogados Públicos) insurgirem-se, através de recursos à instância superior e reclamações à Corregedoria, contra os casos de prevenção manipulada, fiscalizando toda e qualquer distribuição por prevenção.

Ressalte-se que, no âmbito da 2ª Região, o Provimento nº 1, de 31 de janeiro de 2001, da Corregedoria Geral, traz norma semelhante (art. 133), conferindo ao Juiz Distribuidor a atribuição de apreciar os pedidos de distribuição por prevenção. Além disso, na 2ª Região, foi designado um Juiz Distribuidor permanente, ao invés de um por mês, o que possibilita uma melhor uniformidade de posicionamento.

²² (MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Competência – distribuição por dependência. RePro nº 19, 1980, p. 218).

5.4. Litisconsórcio facultativo ativo posterior

Outra fraude à livre distribuição bastante utilizada é a admissão de litisconsórcio facultativo ativo em momento posterior à distribuição.

O pedido de ingresso de litisconsortes ativos facultativos, em geral, ocorre nos seguintes momentos:

- a) após a distribuição;
- b) após o despacho inicial (geralmente concessivo de medida liminar ou antecipatória);
- c) após a citação ou a notificação (em caso de mandado de segurança).

Em qualquer dessas oportunidades, a aceitação do ingresso de outros litisconsortes fere a livre distribuição, pois as novas partes estarão escolhendo o juiz da causa, o que é vedado pelo nosso sistema processual⁽²³⁾.

Não se discute a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo facultativo. Aliás, o próprio CPC (art. 46⁽²⁴⁾) o admite. O que se deve impedir é a formação do litisconsórcio após a distribuição do feito, a fim de restar preservada a regra da livre distribuição. Essa é uma fraude que não foi alcançada pela Lei n. 10.358/01.

²³ 4.Os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentarem o art. 46, caput, do CPC, assim concluem: "Formação do litisconsórcio ativo facultativo. Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior que ofenderia o princípio do juiz natural. A determinação pelo juiz da reunião de ações conexas, bem como o ajuizamento de ações secundárias (denunciação da lide, chamamento ao processo e oposição), são formas atípicas e impróprias de litisconsórcio ulterior". (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 324.)

Art. 46 - Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as

Há inúmeras decisões dos Tribunais nesse sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se alguns exemplos:

"Não é admissível a formação do litisconsórcio ativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz" (STJ, RESP 24743/RJ, Corte Especial).

"Tratando-se de litisconsórcio facultativo ulterior é inadmissível seu acolhimento após distribuição principalmente, após a concessão de liminar em sede de mandado de segurança. Aceitar-se tal procedimento caracterizaria ofensa ao princípio do juiz natural, pois deve ser assegurada a livre distribuição dos feitos, não sendo dado a ninguém a oportunidade de escolher o juiz de sua causa. (TRF -3ª Região, AG 93.03.030047-5/MS, 2ª Turma, Data da Decisão: 12/05/1998, DJ 03/06/1998, p. 356, rel. JUIZA SYLVIA STEINER).

Observe-se que a aceitação do ingresso de litisconsortes ulteriores, além configurar burla à distribuição, caracteriza também violação ao art. 19 do CPC, pois os litisconsortes aderem ao processo sem qualquer pagamento de custas, quando a regra impõe a cobrança da taxa judiciária.

5.5. Mandado de Segurança vs. Ação Ordinária

Outro modo dissimulado de se ludibriar a distribuição, e que também não foi resolvido pela lei n ° 10.358/01, é o ajuizamento concomitante de mandado de segurança e de ação ordinária, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesma parte autora. As duas ações, absolutamente idênticas, cujos efeitos jurídicos pretendidos são os mesmos na prática, serão distribuídas para dois juízes

diferentes. Caso um dos juizes defira o pedido liminar, a parte pede a desistência da outra ação, prosseguindo tão somente o feito no juízo favorável ao autor.

Se as partes fossem exatamente as mesmas, o sistema de processamento de dados certamente detectaria a litispendência (art. 301⁽²⁵⁾, §§ 1°, 2° e 3°). Contudo, como a parte ré, não é, formalmente, a mesma (no mandado de segurança, será a autoridade impetrada; na ação ordinária, será a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade), a possível litispendência passa despercebida pelo computador.

Veja-se que, se a liminar tiver natureza "satisfativa", uma futura alegação de litispendência ou prevenção pela parte contrária não surtirá qualquer efeito, pois o objeto da ação ter-se-á esgotado.

Sugere-se, a título de solução para o problema, que, ao cadastrar, no sistema, o mandado de segurança, inclua-se como ré, ao lado da autoridade impetrada, a pessoa jurídica a que ela está vinculada. Desse modo, o computador poderá detectar a litispendência.

5.6. Impetrações múltiplas e sucessivas

Atuando como Procurador do Estado de Alagoas, George M. Lima diz que teve o dissabor de "travar um luta judicial com um forte grupo econômico (em geral, grandes investidores: bancos, fundos de pensão, especuladores etc), em que se discutia a validade ou não das Letras Financeiras do Estado de Alagoas, emitidas fraudulentamente (escândalo dos precatórios). O processo tramitava na Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois o Banco Central e a União Federal foram incluídos como partes e alguns

²⁵ art. 301. (...) §1°. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. §2°. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. §3° Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete a ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

dos autores tinham domicílio naquele Estado. Frise-se que, se os investidores forem ganhadores da ação (até onde sabia, a causa ainda não tinha sido julgada), o Estado de Alagoas terá um prejuízo de cerca de um bilhão de reais.

O advogado patrocinador da causa em questão, utilizando-se de uma prática inegavelmente escusa, ajuizou diversas ações sobre o mesmo assunto, na mesma data, cada qual com uma parte diferente, e, em seguida, manteve apenas o processo no qual obteve o deferimento da antecipação de tutela. Logo em seguida, o causídico desistiu de todos os demais pleitos em que não foi deferido o pedido, solicitando o ingresso dos demais autores no processo remanescente (formando um litisconsórcio ativo ulterior) ou aforando, "por prevenção", todas as ações posteriores àquele juízo que já havia deferido a medida antecipatória, numa abominável burla ao sistema da livre distribuição. Importa ressaltar que o fato foi, inclusive, noticiado pela Revista Veja, de 9 de agosto de 2.000.

Sem adentrar ao mérito da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o certo é que, processualmente, a atitude do magistrado, ao aceitar a formação do litisconsórcio ativo facultativo ulterior ou reconhecer a falsa prevenção, por melhor que fossem suas intenções, violou a livre distribuição, retirando, por conseguinte, da sua decisão toda a legitimidade. E concluiu - Como já se disse, juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público.

5.6.1. O que fazer contra isso?

À primeira vista, pode-se alegar que não há qualquer norma processual que impeça comportamentos de tal estirpe. Sendo assim, o magistrado nada poderia fazer para reprimi-lo, já que não existe regra proibitiva (o que não é vedado é permitido), mesmo que a má-fé e a deslealdade sejam patentes. Não é bem assim.

O magistrado, responsável pela repressão a qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (art. 125, inc. III, do CPC), não pode aceitar esse comportamento de advogados que aforam diversas ações para, logo em seguida, pedir desistência na hipótese de o processo não haver sido distribuído para o juízo desejado. Justamente por violar a lealdade e boa-fé processuais, o juiz deve buscar, através da analogia ou dos princípios gerais de direito, meios de se impedir essa fraude, mesmo que não haja norma legal expressa dispondo sobre a matéria.

Alguns magistrados, preocupados com essa chicana processual, ao receberem um pedido de desistência com o nítido objetivo de "driblar" a distribuição, costumam sempre ouvir a parte contrária, mesmo quando tal medida seja dispensável, como por exemplo, antes de estar formada a relação processual ou em ação de mandado de segurança, que, segundo entendimento dominante, não necessita de aquiescência da parte contrária para homologação da desistência. (26)

Essa atitude (ouvir a parte contrária antes de homologar a desistência) tem duas vantagens: (a) faz com que a fraude seja postergada por algum tempo e (b) permite que a parte contrária tome conhecimento do caso, podendo, posteriormente, alegar a litigância de má-fé.

No entanto, não é ela ainda suficiente para evitar a burla, pois, mais dia menos dia, o juiz terá que homologar o pedido de desistência. É preciso, portanto, encontrar uma outra maneira de resolver o problema.

²⁶ (STJ, 2^a Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.1991, DJU 28.10.1991, p. 15232).

Tem-se aplicado frequentemente, sem maiores questionamentos, a ultrapassada tese de que não existe conexão de causa finda com outra recémproposta como fonte alteradora das regras de competência. Logo, uma vez homologada, por sentença, a desistência, a nova petição, mesmo sendo idêntica à primitiva (mesmas partes, mesmo objeto, mesma causa de pedir, mesmo advogado), seria distribuída livremente, sem que o juízo da causa originária ficasse prevento para dela conhecer. Modificar esse posicionamento é medida que se impõe para impedir a deslealdade processual decorrente da distribuição conduzida.

Felizmente, os Tribunais pátrios, seja no exercício de seu poder regulamentar, seja no julgamento de casos concretos, já vinham adotando esse mesmo entendimento.

Recentemente, foi publicada a Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, que, entre outras mudanças, alterou o art. 253, do Código de Processo Civil, ora transcrito na parte em que interessa:

"art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I – omissis;

II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores".

A alteração teve origem no anteprojeto de lei nº 14, elaborado pelos processualistas Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, em cujas notas explicativas fica nítido o seu intuito:

"É alterado o 'caput' do art. 253, a fim de que a distribuição seja feita por <u>dependência</u> não apenas nos casos de conexão ou continência com outro feito já ajuizado, como ainda nos casos de 'ações repetidas', que versem idêntica questão de direito. Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do juiz

natural, atualmente 'facilitadas' nos foros das grandes cidades: o advogado, ao invés de propor a causa sob litisconsórcio ativo, prepara uma serie de ações similares e as propõe simultaneamente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, desiste das ações que tramitam nos juízos onde não obteve liminar, e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistência litisconsorcial, no juízo onde a liminar haja sido deferida.

A alteração desse artigo do CPC foi inclusive sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ofício datado de 19.05.1994, e encaminhado ao Conselho da Justiça Federal (of. 270/94- PRESI), com esse objetivo: obstar as 'distribuições conduzidas'" – grifos no original.

A mudança, sem dúvida, é salutar, pois deixa expresso que o primeiro juízo a quem a causa foi distribuída ficará sempre prevento para o seu julgamento, independentemente de haver proferido sentença homologatória da desistência, evitando, com isso, fraudes à livre distribuição que vinha ocorrendo em todas as grandes comarcas. Antes, o posicionamento tradicional era no sentido de que não existiria conexão de causa finda com outra recém-proposta como fonte alteradora das regras de competência. Logo, uma vez homologada, por sentença, a desistência, a nova petição, mesmo sendo idêntica à primitiva (mesmas partes, mesmo objeto, mesma causa de pedir, mesmo advogado), seria distribuída livremente, sem que o juízo da causa originária ficasse prevento para dela conhecer, o que permitia que a parte ajuizasse inúmeras ações sucessivamente, pedindo, em seguida, a desistência do feito, até que o processo fosse distribuído ao juízo de sua preferência.

Antes mesmo da alteração legislativa, os Tribunais pátrios, seja no exercício de seu poder regulamentar, seja no julgamento de casos concretos, vinha adotando a tese de que, ao verificar que a parte ajuizou ações sucessivas com o intuito de iludir a distribuição, o juiz (seja o distribuidor, seja o da causa), visando

٠٠.

reprimir esse ato atentatório à dignidade da justiça, teria o poder-dever de reconhecer a prevenção em relação àquele juízo a quem primeiro foi distribuída a ação, mesmo que já existisse sentença homologatória de desistência.

A Instrução Normativa nº 22. DE 21 DE AGOSTO DE 2000, (Diário da Justiça de 23/8/2000, Seção II, pág. 001), da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já determinava que a distribuição de ação idêntica (Código de Processo Civil, art. 301, § 2º) a outra extinta por desistência seja feita ao juiz que conheceu da primeira, ainda que, na hipótese de vários interessados, nem todos tenham figurado na primitiva relação de autores.

As decisões também são abundantes no mesmo sentido, mesmo quando não havia norma dispondo sobre a matéria.

Na 2ª Região, cita-se o CC 96.02.26371-7/RJ, 4ª Turma, rel. Célia Georgakopoulos, em 20/11/1996, DJ: 22/05/1997, onde está ementado que "Tendo havido desistência em mandado de segurança, ficou preventa a respectiva vara para a distribuição de outro "writ" idêntico. Não se trata de conexão para evitar decisões contrárias, mas sim de se precaver contra a violação do princípio do juiz natural. Em igual sentido: CC 95.02.23703-0/RJ, 3ª Turma, rel. Juiz Celso Passos, em 21/11/1995, DJ 22/10/1996, p. 80054.

Na 3ª Região, exemplifica-se o CC 3123/SP, 1ª Seção, rel. Juiz Oliveira Lima, em 06/09/2000, DJU 20/10/2000, p. 265, cuja ementa prescreve que "A distribuição a juízo diverso de outra medida cautelar, idêntica a anterior que foi extinta por desistência, fere o princípio do juiz natural. Precedente desta corte. Não obstante a extinção do primeiro, a prevenção por conexão está a determinar a distribuição do segundo feito ao mesmo juízo do pedido anterior. Em idêntico sentido: CC 94.03.061144-8/SP, 2a Seção, rel, Juíza Eva Regina, em 2/06/1998, DJ:12/08/1998, p. 512; CC 03025205-1/SP, 2a Turma, rel. Juiz Oliveira Lima, DOE:15/06/1992, p.135".

Por fim, na 4ª Região, há o precedente do CC 97.04.24501-7/RS, 1ª Seção, rel. Jardim de Camargo, em 03/09/1997, DJ 05/11/1997, p. 93731, onde se decidiu que "Existindo identidade de processos, sendo que na primeira ação houve

-

exame da inicial e indeferimento de liminar, encontrando-se arquivada devido a pedido de desistência, a segunda ação deve ser distribuída por prevenção"⁽²⁷⁾.

Observe-se que, apenas o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda não havia adotado o posicionamento agora imposto por lei.

Sem receio de equívoco, foi importante a alteração legislativa, ainda que apenas para efeitos simbólicos, já que os Tribunais Regionais Federais, quase todos, já vinham adotando a regra, mesmo sem norma expressa dispondo sobre a matéria.

Contudo, a redação da lei não é a melhor. Ainda é possível a existência de burlas à livre distribuição, inclusive utilizando a própria alteração legislativa. Confira-se.

Indo mais além do que a simples constatação da prevenção, tem-se entendido que "a parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de máfé, devendo ser condenada na multa específica" (STJ, REsp n.º 108.973/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, publ. no DJ, pág. 64.709, em 09-12-97). Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "configura-se a litigância de má-fé de quem, agindo de modo temerário, distribui novo mandado de segurança com pedido de liminar idêntico ao requerido em outra ação mandamental pendente da apreciação do juiz de vara diversa" (RESP 74218/RJ Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 11/03/1996 PG:06608, em 04/10/1995).

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, pelo menos na seccional de São Paulo, através do seu Tribunal de Ética, já cuidou de repudiar a

²⁷ Em sentido contrário, citam-se, entre outros os seguintes acórdãos do TRF da 1ª Região, proferidos antes da promulgação da já referida Instrução Normativa nº 22/2000: CC 98.02.24600-0/RJ, 2ª Turma, Rel. Juiz Espírito Santo, em 09/12/1998, DJ 09/09/1999; AMS 01306417/MG, 4ª Turma, rel. Juiz Eustáquio Silveira, em 26/10/1994, DJ: 07/11/1994 PAGINA: 63214; AC 01309769/MG, 3ª Turma, rel. Juiz Tourinho Neto, em 08/11/1993, DJ: 25/11/1993 PAGINA: 50897.

atitude de advogados que ludibriam a livre distribuição, conforme se pode observar na ementa abaixo:

"PATROCÍNIO - AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE VÁRIAS DEMANDAS DE IGUAL CONTEÚDO VISANDO A DIRIGIR A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA DISTRIBUIÇÃO distribuir DISCIPLINAR. Advogados aue fazem simultaneamente a mesma demanda a mais de um juiz, objetivando dirigir a distribuição a fim de obter posição judicial mais favorável, denigrem sua reputação pessoal e profissional quanto à defesa da moralidade pública e da administração da Justiça. Constitui prática desleal e de má-fé (art. 14, II, CPC), abusando do direito de ação (art. 5°, XXXV, da CF), raiando pela emulação injusta, e em face da inutilidade da segunda ação, que deve ser anulada em razão do próprio ato praticado (art. 34, X, do EAOAB). Incidência do art. 36, I e II do EAOAB, com remessa dos autos às Turmas Disciplinares". (Proc. E-2.081/00 - v.m. em 23/03/00 do parecer e ementa do Rel. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Rev. Dr. LUIZ CARLOS BRANCO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 2000)⁽²⁸⁾

5.6.2.Falha da Lei

²⁸ No mesmo sentido: "PATROCÍNIO – AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE VÁRIAS DEMANDAS DE IGUAL CONTEÚDO VISANDO DIRIGIR A DISTRIBUIÇÃO – EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA – CONSULTA DA SECCIONAL DE SERGIPE - A distribuição simultânea de várias demandas de igual conteúdo, entre as mesmas partes, visando dirigir a distribuição, deslustra a reputação pessoal e profissional. Atitude sorrateira, ardilosa, condenável e incompatível com a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Macula, ainda, a obrigação de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade, moralidade pública e boa-fé. Interpretação do art. 2°, §§ 1° e 2°, do EAOAB e art. 2°, parágrafo único, incisos II e III, do CED" (Proc. E-1.932/99 – V.M. em 16/09/99 do parecer e voto do Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO contra o voto do Rel. Dr. LUIZ CARLOS BRANCO – Presidente Dr. ROBISON BARONI SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

Um sujeito X ingressa com uma ação onde seria possível o litisconsórcio ativo facultativo; a ação é distribuída precisamente ao juízo que ele desejava; objetivando burlar a livre distribuíção, o sujeito pediria a desistência da ação e, em seguida, ingressaria com uma nova ação com inúmeros litisconsortes ativos; por força da nova redação do art. 253, do CPC, esta nova ação deveria ser distribuída por dependência ao juízo a quem foi distribuída a primeira ação; desse modo, os novos litisconsortes estariam "escolhendo" o juiz para a sua causa, o que configura burla ao juízo natural e à livre distribuíção. Como se observa, a lei merece ser aplicada com bastante cautela para que não seja utilizada exatamente para proporcionar a burlar à livre distribuíção, que ela própria almeja banir.

Outro ponto omisso (ou falho) na nova redação diz respeito às ações extintas por outra causa diversa da desistência. Imagine-se a seguinte situação: a parte ajuíza várias ações, todas sem procuração e/ou sem pagamento das custas; se uma é distribuída ao juiz de sua 'preferência', o advogado não precisaria nem pleitear a desistência das demais, que serão extintas por falta de pressuposto processual, qual seja, a regularidade da representação ou terão suas distribuições cancelada por ausência de pagamento das custas.

A nova redação do art. 253, do CPC, não deixa expresso que, nesses casos, a distribuição também deve ser feita por dependência.

5.7. Aforar ações sem procuração ou sem pagamento das custas

-

Outro ardil bem dissimulado é o seguinte: a parte ajuíza várias ações, todas sem procuração e/ou sem pagamento das custas; se uma é distribuída ao juiz de sua 'preferência', o advogado não precisaria nem pleitear a desistência das demais, que serão extintas por falta de pressuposto processual, qual seja, a regularidade da representação ou terão suas distribuições cancelada por ausência de pagamento das custas.

Para evitar a fraude, pode-se utilizar os mesmos mecanismos já citados, isto é:

- a) o juízo a quem primeiramente foi distribuída a ação ficará prevento para conhecer as sucessivas, ainda que exista sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito ou tenha ocorrido o cancelamento da distribuição;
 - b) a parte deverá ser condenada por litigância de má-fé.

5.8. Erro propositado na grafia do nome da parte

X,

Também se costuma violar a distribuição, ingressando com várias ações idênticas ao mesmo tempo, cada qual contendo uma grafia um pouco diferente no nome da parte autora ou ré. Desse modo, o computador não detectará a litispendência, proporcionando a escolha o juízo.

A fim de solucionar o problema, sugere-se que se modifique o sistema de informática para detectar litispendência também quando há grafias semelhantes ou então se exija, juntamente com a inicial, o número do CPF da parte, cadastrando-o no sistema. Algumas Seções Judiciárias já fazem essa exigência há algum tempo⁽²⁹⁾.

Quanto à legalidade da exigência do CPF, como requisito da inicial, o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é pela sua validade, conforme se pode observar na ementa abaixo:

²⁹ "A Justiça Federal do Rio de Janeiro, até para evitar inúmeras fraudes que já foram detectadas e para superar problemas repetidos de burla à distribuição, passou a exigir dos autores cópia da carteira de identidade e do CPF, como medidas de controle. Nada impede que as seções judiciárias adotem medidas gerais que considerem necessárias à superação de fraudes e de burla à distribuição. Não se trata de exigência sem sentido, aleatória, arbitrária ou ilegal, sendo, muito pelo contrário, medida saneadora, com vistas sobretudo à moralidade da Justiça. A lei não profbe este tipo de procedimento. A alegação de ônus à parte é graciosa, pois o valor de duas cópias é ínfimo" (TRF 2ª Região, AC 208985/RJ, 2ª Turma, rel. Juiz Castro Aguiar, em 29/3/2000, DJ 17/10/1994, p. 27860).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA NR. 253/92, EDITADA PELO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO".

I - Ao dar pela validade da Portaria NR. 253, de 14.02.92, que determina que as petições iniciais só serão aceitas para Distribuição se acompanhadas da xerocópia autenticada do CIC (CPF/CGC) das partes, pessoas físicas ou jurídicas, o acórdão recorrido não violou os arts. 2 e 282, II, do Código de Processo Civil. II - Recurso ordinário desprovido" (ROMS 3621/RJ, 2ª Turma D 30/10/1995, p. 36743, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, em 23/08/1995)⁽³⁰⁾

Há quem considere a exigência possível, desde que, em cada caso concreto, possa haver uma relativização da norma, para que não haja um obstáculo demasiadamente rígido para o acesso à Justiça.

Observe-se, contudo, que a melhor solução mesmo é possibilitar ao sistema detectar a litispendência quando há grafias assemelhadas, pois até o número do CPF também pode ser alterado. Confira-se, nesse sentido, interessante caso citado pela Juíza Federal do Rio de Janeiro, Dra. Liliane Roriz,

"Outra experiência interessante que tive foi o caso de um advogado que distribuiu dez petições iniciais idênticas, alterando, em cada uma, uma das letras do nome da autora (Olga Alday, Olga Auday, Olga Aldai, Olga Audai, Olga Alda, Olga Alba, etc). Além disso, ele 'tomou emprestado' CPF de terceiros, usando um diferente para cada processo (não sei se você sabe, mas o nosso Sistema somente indica se o CPF é inexistente, não casando o nº com o nome do titular). Assim, o Sistema não identificou a prevenção e distribuiu cada processo para uma Vara diferente. O azar dele é que dois caíram, por livre

distribuição, na minha Vara e, com isso, pudemos detectar a fraude. Suspendi o andamento dos feitos e oficiei a OAB, ao MPF, aos demais Juízes, a Corregedoria e ao Diretor do Foro. Mas a fraude somente foi descoberta por mero acaso".

5.9. Burla à competência territorial

Uma outra maneira de se violar o princípio do juiz natural, através da escolha aleatória do órgão julgador, ocorre por meio da impetração de ações em diversos Estados da Federação, mesmo naqueles em que a parte autora não possui domicílio. Aqui não há propriamente uma burla à competência funcional, mas à competência territorial.

Quando o réu é a União, o art. 109, §2°, da CF/88, determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

Pela leitura do dispositivo, vê-se facilmente que a competência para processar e julgar as demandas em que a União seja ré há de ser, irremediavelmente, um dos seguintes juízos constitucionais:

- a) o do domicílio do autor;
- b) naquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda;
 - c) naquele onde esteja situada a coisa ou
- d) no do Distrito Federal. O único foro suplementar é o do Distrito Federal e nenhum outro mais.

³⁰ Em sentido contrário: ROMS 3568/RJ, DJ 17/10/1994, p. 27860, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS14/09/1994, 1ª Turma

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justica já decidiu:

"TRIBUTÁRIO. FORO COMPETENTE. FILIAIS. UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. 1. As filiais de empresas possuem personalidade jurídica própria, para fins tributários, razão porque devem intentar, nos respectivos Estados de domicílio, as demandas de seus interesses, mesmo que haja identidade de pretensão jurídica. 2. O fato da União figurar no pólo passivo, permite tão-somente deslocar a competência do domicílio da empresa para o Distrito Federal (CF, art. 109, §2°). 3. Agravo regimental improvido". (AGRMC 3293/SP DJ: 26/03/2001, PG:00368, rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma).

Em igual sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA A UNIÃO - ALTERNATIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. As ações contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal (CF, art. 109, § 2°). - mas sempre numa dessas quatro alternativas, nunca em outro juízo. Trata-se de "competência territorial absoluta" (Arruda Alvim, Manual, l/191; Calmon de Passos; Comentários, III/288), que não admite opção diversa, além daquelas previstas na Constituição FEDERAL e que, por isso, pode ser declinada de ofício. (TRF – 4ª Região, AGVAG 59446 Processo: 2000.04.01.043220-6 UF: RS, Primeira Turma, Data da Decisão: 27/06/2000, DJU 09/08/2000, PÁGINA: 243, rel. JUIZ AMIR SARTI).

1

Nem mesmo se pode admitir a formação de litisconsórcio ativo facultativo quando os autores possuem domicílios diversos, sob pena de se violar tangencialmente a Constituição.

Nesse sentido, os Tribunais Regionais Federais pátrios já se

"Para que várias pessoas possam cumular numa só ação processual diversas demandas de direito material, é preciso que o Juiz seja competente para todas as demandas individuais. Assim, inviável o litisconsórcio facultativo por afinidade de questões quando os diversos demandantes não tiverem o mesmo domicílio, em face da regra inserta no par-2 do art-109 da Constituição Federal (CF-88)". (TRF4, AG 1998.04.01.025553-1/PR, Segunda Turma, 20/08/1998, DJ: 21/10/1998, pg.710, Relatora JUÍZA TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Decisão UNÂNIME)

"A existência de litisconsórcio ativo facultativo permite a propositura da ação contra a União no domicílio de qualquer um dos autores, desde que não comprometa o feito, quer quanto à unidade de defesa, quer em se tratando da solução da lide. Sabe-se também que a competência de foro é de natureza relativa e, portanto, prorrogável. Todavia, tendo a União ingressado com exceção de incompetência em razão do foro, não é possível prorrogação, sob pena de ir contra norma cogente do Código de Processo Civil. Agravo improvido." (TRF4, AG 1998.04.01.019911-4/PR, 3ª Turma, Data da Decisão: 25/06/1998, DJ: 15/07/1998, pg 255, Relatora JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão UNÂNIME)

Trata-se, no caso, de incompetência absoluta, sendo, portanto, inalterável, mesmo pela vontade das partes (STJ, 2ª Seção, CC 6547/PR, DJU 21.03.94, p.5430, e Resp 141196/AL, 6ª Turma, DJU 16.02.98, p.148)⁽³¹⁾.

A burla também ocorre quando o réu não é a União, mas outros entes públicos de caráter nacional (INSS, INCRA, DNOCS, CEF etc). Embora nesses casos a incompetência não seja absoluta, configurada a burla ao juiz natural, o magistrado tem o dever de reconhecer a incompetência, sob pena de estar compactuando com a fraude.

Para amenizar o problema, o já citado Provimento nº 001, de 31 de janeiro de 2001, da Corregedoria Regional da 2ª Região, avançando extraordinariamente, veda expressamente, em seu artigo 126, que o Juiz Distribuidor processe a distribuição de petição inicial de ação cujas partes não sejam domiciliadas na Seção Judiciária em que protocolarem a causa. Confira-se:

"art. 126. Os Juízes Distribuidores não processarão a distribuição da petição inicial de ação, ou de intervenção litisconsorcial, cujas partes <u>não estejam jurisdicionadas às Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo" - grifamos.</u>

Em bem fundamentada decisão, proferida no Proc. 2001.5101017878-0, a Juíza Federal Distribuidora da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dra. LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, teve a oportunidade negar a distribuição de causa em que as partes não teriam domicílio no Rio de Janeiro, arrematando que "a função do Juiz Distribuidor não é a

³¹ Nesse sentido, LIMA, Niliane Meira. Da absolutividade da competência territorial fixada pelo art.109, §§1° e 2°, da Constituição Federal. Publicada na Revista da Fesac/OAB-Ce: "Desta forma, conclusão outra não teríamos, ao acreditar ser a norma constitucional constante do art.109, §§ 1° e 2°, da Carta vigente hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais, estar sendo ela violada quando submetida à classificação disposta pelo Código de Processo Civil como regra de competência absoluta ou relativa e, em conseqüência, declinável de oficio ou não pelo juiz. É ela, sim, regra de competência territorial pelo simples motivo de adotar tal critério na fixação de competência jurisdicional. Porém, entendemos, é declinável de oficio pelo juiz, sendo improrrogável à vontade das partes, pelas simples e suprema razão de ser regra de texto constitucional, sendo, pois, entendemos, indisponível tanto por parte do órgão jurisdicional quando por ato das partes envolvidas no caso concreto, a despeito de as normas de competência relativa fixadas pela

de mero rubricador de atas de distribuição. Tem ele uma jurisdição mitigada, ou seja, o poder de dizer quais lides podem ser distribuídas em sua Seção Judiciária, o que não se confunde com a questão da competência processual, esta sim exclusiva do juiz sorteado.

Verificando a tentativa de fraude à distribuição, o Juiz Distribuidor, mesmo sem estar investido em suas funções jurisdicionais, mesmo se se tratar de incompetência relativa, tem a obrigação (poder-dever) de impedi-la, sob pena de se tornar um mero carimbador de toga.

6. Alteração do artigo.

Art. 253: "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

- I quando se relacionarem, por conexão ou continência,
 com outra já ajuizada;
- II quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores."

O artigo 253 teve a parte final de seu *caput*, que determina a distribuição por dependência das ações que se relacionem por conexão ou continência com outra já ajuizada, convertida em inciso I.

Sofreu ainda acréscimo de um inciso II, que estabelece a distribuição por dependência também para as causas que sejam reiteradas após desistência. Inciso este com o intuito óbvio de evitar a burla na distribuição dos feitos e, por consequência, burla ao principio do juiz natural.

legislação infraconstitucinal encontrar a explicação na doutrina pátria de serem normatizadas tendo em vista o exclusivo interesse das partes".

Assim, desde o dia 27 de março de 2002 a distribuição de uma ação torna o juiz daquela prevento para o julgamento da lide ali contida. Ele, e somente ele, em detrimento de todos os demais órgãos da jurisdição, será o juiz natural daquela causa. Somente ele poderá prestar tutela jurisdicional, ou seja, dar solução àquela lide.

Caso o autor desista da ação e posteriormente pretenda reitera-la, deverá propor a nova ação perante aquele juiz para o qual a primeira ação, extinta por desistência, foi distribuída.

Todavia, ao utilizar o vocábulo "desistência", disse a lei menos do que pretendia, posto que certamente a intenção da norma é reprimir qualquer tentativa de burla à livre distribuição. Tal objetivo somente poderá ser atendido se interpretarmos o termo "desistência" no seu sentido leigo, não-técnico.

Por desistência devemos, então, entender qualquer causa que leve a extinção do processo sem julgamento do mérito, tais como a desistência propriamente dita, a falta do pressuposto processual capacidade postulatória decorrente da falta de juntada pelo autor do instrumento da procuração, etc.

Concluindo, tendo havido prévia propositura de uma ação e tendo esta sido extinta sem julgamento do mérito, por qualquer causa, tendo o autor a intenção de reiterá-la deverá faze-lo em face do mesmo juiz da primeira ação, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Alguns estudiosos entendem que, se constituindo a tentativa de burla ao princípio constitucional do juiz natural em ato atentatório ao exercício da jurisdição, poderá ser aplicado analógica ao autor responsável, nos autos do processo onde se pretendeu a burla, e de oficio, a multa de até vinte por cento do valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC.

O novo art. 253 substituiu a antiga expressão feitos de qualquer natureza por causas de qualquer natureza, o que foi correto, porque o que está sujeito à distribuição é a causa, não o feito. O processo começa a se formar com a

distribuição e só existirá como actus trium personarum após a citação válida. Assim, não é o feito que é distribuído, mas sim a causa.

A modificação mais sensível, contudo, se deu no inciso II, cujo objetivo foi o de evitar as "distribuições conduzidas", as quais se caracterizam como uma manobra dos advogados, visando a que a causa que patrocinam seja distribuída para um magistrado que venha decidindo conforme seus interesses, em casos similares.

Por exemplo, ajuíza-se a ação com pedido de liminar, a qual é negada pelo juiz da 1ª Vara.

Sabendo que os outros magistrados da Comarca têm posição diversa, o advogado desiste imediatamente da demanda (antes da citação) e protocola novamente a ação, contando que seja distribuída a outro juízo.

A partir de agora isso fica obstado, o que é bom para o sistema forense, porque evita a sua manipulação pelo usuário.

Destaque-se que mesmo com a inserção de novos autores (litisconsortes) a segunda demanda será distribuída por dependência.

Os softwares dos setores de distribuição precisarão ser alterados, mas enquanto isso não ocorrer parece que o controle da dependência só será realizado de forma eficaz no âmbito da ação reiterada. Na verdade, sem o cruzamento eletrônico de informações relativas às partes e às ações, não haverá possibilidade material do distribuidor aferir a repetição.

Quando a distribuição não fizer o controle da dependência, a matéria poderá ser suscitada ao Juiz da causa que foi renovada, o qual poderá, até mesmo *ex-officio*, determinar a redistribuição, porque se trata de incompetência absoluta.

7. Outros Aspectos negativos da alteração e consequências

*

A novidade do art. 253, inciso II pode, entretanto, abrir campo para turbulências indesejáveis.

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, juiz corregedor do Tribunal do Justiça de Santa Catarina, entende que a inovação do inciso II, do art.253, CPC, é negativa quando "a primeira ação seja distribuída para a 1ª Vara e o juiz indefira a liminar. O autor pede a desistência e reitera a demanda, que agora é encaminhada para a 2ª Vara. O juiz concede a liminar, o réu é citado e desde logo suscita a preliminar de incompetência, pela prevenção do juízo da 1ª Vara. Como se trata de incompetência absoluta, os atos decisórios são nulos (art. 113, § 2º do CPC). É certo que o juiz da 1ª Vara não irá ratificar a decisão do colega da 2ª Vara e os prejuízos pela efetivação da liminar podem ser irreversíveis, o que coloca em jogo a estabilidade e a segurança da tutela jurisdicional."

4

7

As tentativas de melhorar a performance do Código vêm sendo feitas, mas não são todas as alterações, contudo, que merecem elogios e nem se pode imaginar que por mero processo legislativo consigamos solucionar toda a gama de problemas que nos afetam.

A primeira e inevitável crítica que se faz diz respeito à data de publicação da Lei n.º 10.358 no dia 28 de dezembro de 2001, estabelecendo-se em uma vacatio legis de 03 meses, o que indicava vigência em 28 de março de 2002, respectivamente.

Durante boa parte da vacância a comunidade jurídica estava praticamente inativa (as universidades em férias até o final de fevereiro e os Tribunais em recesso durante o mês de janeiro). Isso dificultava a discussão das novidades e representaria entraves para a implementação de algumas alterações.

A reforma do art. 253, inc. II obriga a modificação dos sistemas de distribuição das ações, inclusive na forma eletrônica.

Redação melhor seria a oferecida pelo art. 43, §§ 2º e 3º, do anteprojeto da Lei Orgânica da Justiça Federal, elaborado pela AJUFE:

"§2°. No caso de desistência de ação, <u>ou de extinção</u> do processo sem julgamento do mérito por qualquer causa, em havendo a propositura de nova ação com o mesmo objeto, estará prevento o juiz que primeiro conheceu do pedido" – grifamos.

"§3°. Ao propor nova ação, a parte deverá informar na inicial o ajuizamento de ação anterior, sob pena de condenação por litigância de má-fé".

7.1. Nova definição da competência material

Fabricio Rebelo, advogado em Salvador (BA), especialista em direito do trabalho escreve que "Ao acrescer tal disposição ao artigo 253 do Código de Ritos, o legislador, por via indireta, promoveu significativa modificação na definição da competência do juízo para a apreciação da demanda, especialmente de relação à competência material.

Isto porque, até a introdução de tal dispositivo, a competência material do juízo se fazia definir pela natureza objetiva do feito, ou seja, a matéria efetivamente nele discutida - cível, do consumidor, de família, etc.

Contudo, com a adição deste dispositivo, a competência material sofreu uma divisão, pois que, além da natureza objetiva da matéria, também passou a ser definida pela existência, ou não, de ação contendo pedido idêntico, sobre o qual se tenha operado a desistência.

Surgiu, assim, dentro da classificação da competência material, uma nova modalidade de se a determinar, qual seja através da matéria específica, aquela que, além de observar a natureza genérica da causa, também há de avaliar específicamente o exato pedido que está sendo formulado.

É fundamental se observar que a competência definida pelo inciso "II" do supracitado artigo 253 se faz determinar pela matéria discutida no feito, e não apenas pelas partes envolvidas, sobretudo porque se admite, até mesmo, que a ação tenha sido interposta em litisconsórcio não verificado na ação anterior. Embora, por óbvio, se faça necessária a identidade, ainda que parcial, dos pólos ativo e passivo da demanda, o fator determinante para a fixação da competência para a nova ação é o pedido nela formulado, definição relativa à matéria".

Resumidamente, pode-se dizer que, a partir da nova reforma do Código de Processo Civil, a competência material se define com base em dois fatores: (a) a natureza geral da causa (ramo do direito envolvido), que se poderia denominar competência material genérica; e (b) a natureza específica do pedido, avaliada em relação a alguma ação anteriormente interposta e que se poderia denominar competência material específica.

Tratando-se de competência definida em razão da matéria (específica) envolvida no feito, tem-se que tal definição se reveste de caráter absoluto, improrrogável e indeclinável, nos exatos termos do que já preceitua o artigo 111 do Código de Processo Civil.

A alteração promovida no Código de Processo Civil, delimitando a competência em face da matéria específica, a define, assim, de modo **absoluto**, como sói acontecer de relação a já implementada competência em razão da matéria geral.

7.2.. Reflexos na ação rescisória

Ora, se a competência estatuída no multicitado dispositivo legal, porque definida em razão da matéria, se reveste de cunho absoluto, a decisão eventualmente proferida em desrespeito a esta competência o terá sido por juízo absolutamente incompetente, o que enseja a possibilidade de interposição de ação rescisória, conforme disposição do artigo 485, inciso "II" do Código de Processo Civil:

Artigo 485: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

II - Proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente.

(...)"

Para uma melhor visualização do quanto se aponta, imaginemos a seguinte situação fática hipotética:

Uma parte ingressa em juízo com uma ação que é distribuida para a décima vara cível da comarca e, antes da citação, ciente de que o respectivo juiz tem posicionamento contrário ao pedido, desiste do feito (como a citação não se chegou a operar, a parte ré não toma conhecimento da causa). Posteriormente, a parte autora reitera o pedido e a ação, desta vez, é distribuida para a quinta vara cível, onde é integralmente processada e o pedido julgado procedente.

No presente caso, o juiz prolator da sentença – da hipotética 5^a. vara cível – se revelava absolutamente incompetente para apreciar o feito, já que, por imposição da nova redação emprestada ao artigo 253 do Código de Processo

Civil, a ação deveria ser distribuída por dependência para a mesma 10^a. vara cível, onde se promoveu a anterior desistência.

Como a parte autora omitira tal circunstância, o feito seguiu seu curso como se de ação nova se tratasse, sendo novamente distribuído por sorteio.

Contudo, se a parte ré, após o trânsito em julgado da decisão, tomar conhecimento da existência da ação anterior, na qual se operou a desistência, poderá perfeitamente, com base na nova redação do inciso "II" do artigo 253, combinado com o artigo 485, "II", ambos do Código de Ritos, e respeitadas as demais condições do procedimento, pretender seja a decisão rescindida, mediante ação própria (Ação Rescisória).

Afinal, tecnicamente tal decisão de mérito foi proferida por "juízo absolutamente incompetente".

8. Conclusão

1

A nova redação dada ao art. 253, do CPC, dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, cujos objetivos são nobilíssimos, deve ser sempre interpretada teleologicamente (ora alargando o seu sentido, ora restringindo-o), visando sempre reprimir qualquer tentativa de burla à livre distribuição.

Foram analisados, ao longo desse estudo, alguns casos (não todos) de violação à regra da livre distribuição.

Por força do art. 125 do CPC, compete ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça.

As partes, por sua vez, devem "proceder com lealdade e boa-fé" (art. 14, inc. II, do CPC), agindo dentro do princípio da probidade processual. O advogado deve defender os interesses de seu cliente "dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual", sendo vedada "a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais,

desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. RT, São Paulo, 1997, p. 284 - grifos nossos).

Caso se convença de que a parte, através de seu patrono, está tentando burlar a livre distribuição, frustrando a técnica que garante sejam respeitados na repartição de competência interna "aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc", com o intuito de ganhar a causa a qualquer custo, o magistrado deve considerá-la (a parte) litigante de má-fé, condenando-a e ao seu advogado (solidariamente, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94⁽³²⁾) por litigância de má-fé, em virtude de sua ação maliciosa.

1

No que se refere ao restabelecimento da regra da livre distribuição, o juiz, percebendo a fraude, tem o dever de corrigir, de oficio ou a requerimento do interessado, a falta de distribuição, nos termos do art. 255, do CPC, conforme o art. 253 do mesmo.

Quaisquer comportamentos desleais, objetivando tungar a livre distribuição, devem ser combatidos, mesmo que não sejam vedados expressamente pelo Código de Processo Civil.

Desse modo, em síntese ao que foi exposto, conclui-se:

a) A reforma introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 10.358/01 abriu uma nova possibilidade fática para a interposição de ação rescisória, em face da divisão promovida na determinação da competência material, criando, mesmo, uma competência material específica. De modo sucinto, se pode depreender:

1)A nova redação do artigo 253, inciso "II", do Código de Processo Civil alterou a definição da competência do juízo;

2)A competência passou, também, a se definir pela matéria específica discutida no feito, dotada de cunho absoluto;

³² Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

3)Os feitos em que se operar a desistência, se reiterados, deverão, em face desta nova competência, ser distribuídos por dependência para o mesmo juízo anterior;

4)Caso não se observe esta nova competência, a eventual decisão proferida por novo juizo o terá sido por juizo absolutamente incompetente;

5) Tais decisões serão passíveis de ataque por ação rescisória.

E ainda se pode concluir que:

L.

- a) a distribuição de ação idêntica a outra ação, mesmo já extinta por desistência ou por qualquer outra causa extintiva (p. ex. ausência de procuração ou cancelamento da distribuição por não pagamento das custas), deve ser feita ao juiz a quem foi distribuída a primeira, caso fique evidenciado o intuito de burla à livre distribuição;
- b) no caso de propositura de nova ação idêntica a outra já extinta por desistência, em que, na nova ação, houve a inclusão de outros litisconsortes ativos facultativos estranhos ao feito originário, estes deverão ser excluídos da lide, procedendo, quanto a eles, o desmembramento do feito, devendo a nova ação composta pelos litisconsortes excluídos ser livremente distribuída.
- c) a distribuição por prevenção quando totalmente inexistente a conexão entre a causa originária e a nova causa não pode ser tolerada. O critério a ser observado para se acolher a distribuição por dependência em razão da conexão, é o da <u>prejudicialidade</u>: se há um choque entre as causas, exigindo decisões uniformes, aí sim se justificará a reunião de processos pela conexão, e a consequente modificação da competência. Do contrário, não havendo vínculo de prejudicialidade entre os julgamentos eventualmente divergentes (um não conflita com o outro), a distribuição por prevenção não passará de uma burla velada à livre distribuição;

- d) também não pode ser tolerada a admissão de ingresso de litisconsórcio facultativo ativo posterior à distribuição do feito, sob pena de se permitir a escolha aleatória do juiz da causa;
- e) o ajuizamento concomitante de mandado de segurança e de ação ordinária, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesma parte autora, também pode configurar desrespeito à livre distribuição. Logo, devem ser criados mecanismos que possibilitem ao programa de informática detectar a litispendência nesses casos;
- f) a distribuição de ação idêntica a outra ação, mesmo já extinta por desistência ou por outra causa extintiva (p. ex. ausência de procuração ou cancelamento da distribuição por não pagamento das custas), deve ser feita ao juiz a quem foi distribuída a primeira, ainda que, na hipótese de vários interessados, nem todos tenham figurado na primitiva relação de autores;
- g) os Juizes Distribuidores não deverão processar a distribuição da petição inicial de ação, ou de intervenção litisconsorcial, cujas partes não estejam jurisdicionadas às Seções Judiciárias dos Estados respectivos. Uma vez distribuída a ação, o juiz da causa deve decretar a sua incompetência de ofício, sobretudo se verificar a intenção de se violar o juiz natural.
- h) ficando evidenciando o intuito de burla deliberada à livre distribuição, deve o juiz condenar a parte e o seu advogado, solidariamente, por litigância de má-fé.

Aos operadores do direito, sobretudo aos causídicos e, mais ainda, aos que patrocinam interesses de quem figura como réu em procedimentos judiciais, resta redobrar as atenções na condução de tais ações, para que se evite a prolação de decisões por juízos incompetentes ou, se assim já se houver procedido, sejam tais decisões alvo de ações rescisórias.

9. Bibliografia

L

ALVIM, Angélica Arruda. Princípios Constitucionais do Processo. Revista de Processo, São Paulo, ano 19, nº 74, 1994.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil.* 3ª ed. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades da Sentença. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Função Social do Processo Civil Moderno e o Papel do Juiz e das Partes na Direção e Instrução do Processo. Revista de Processo, São Paulo, ano 10, nº 37, 1985.

La igualdad de las Partes en el Proceso Civil. Revista de Processo, São Paulo ano 11, nº 44, 1986.

CALAMANDREI, Piero. Eles, os juizes, vistos por nós, os advogados. 9º ed. São Paulo: Clássica Editora, s.d..

CARVALHO, Luiz Airton. Princípios Processuais Constitucionais. Rio de Janeiro: Cartilha Jurídica, TRF/1ª Região, nº 28, 1994.

DELGADO, José Augusto. Sujeitos do Processo. Revista de Processo, São Paulo, ano 8, nº 30, 1983.